



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A FUNÇÃO SOCIAL DA LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE  
COMBATE AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**Josicleide da Mota Lima**

**Profº. Orientador: Gustavo Américo Máximo Santana**

**Itabaiana**

**2018**

**JOSICLEIDE DA MOTA LIMA**

**A FUNÇÃO SOCIAL DA LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE  
COMBATE AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

**Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.**

**Banca Examinadora**

---

**Gustavo Américo Máximo Santana**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

# **A FUNÇÃO SOCIAL DA LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**Josicleide da Mota Lima<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

Este trabalho de Conclusão de Curso apresenta como tema: A função social da Lei Maria da Penha como instrumento de combate aos casos de violência doméstica, uma vez a referida abordagem temática faz parte do cotidiano de muitos lares brasileiros, bem como de muitas mulheres que são as protagonistas dos casos de violência doméstica. Justifica-se pelo fato de que em termos contemporâneos, mesmo com todas as adversidades que a mulher perpassa, mesmo sofrendo casos de violência doméstica e diminuição social, ainda que existam mazelas sobre as circunstâncias da realidade feminina, existem dispositivos legais e constitucionais que a protegem, nesse caso, sendo que o nosso instrumento de estudo será a Lei de 11.340, de 07 de agosto de 2006, que trata da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Visa apontar a importância da Lei Maria da Penha dentro do contexto social, mostrando de forma descritiva e argumentativa o que de fato ela representa dentro de uma sociedade ainda masculinizada. Considerou o cunho da leitura e pesquisa bibliográfica, por intermédio de obras pertencentes ao campo do Direito, e outras áreas pertencentes aos demais ramos do conhecimento constitucional e jurídico.

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Violência contra a Mulher.

## **ABSTRACT**

This work of Conclusion of the Course presents as a theme: The social function of the Maria da Penha Law as an instrument to combat cases of domestic violence, once this thematic approach is part of the daily life of many Brazilian households, as well as many women who are the protagonists of domestic violence cases. It is justified by the fact that in contemporary terms, even with all the adversities that women suffer, even though they suffer cases of domestic violence and social decline, even though there are ills about the circumstances of the female reality, there are legal and constitutional provisions that protect her, in which case, our instrument of study will be the Law of 11,340, dated August 7, 2006, which deals with Domestic and Family Violence against Women. It aims to point out the importance of the Maria da Penha Law within the social

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes - UNIT . E-mail: joycemota13@hotmail.com

context, showing in a descriptive and argumentative way what it actually represents within a still masculinized society. He considered the reading and bibliographical research, through works belonging to the field of Law, and other areas belonging to the other branches of constitutional and legal knowledge.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Violence against Women.

## 1 INTRODUÇÃO

Considere-se a historicidade social que envolve homens e mulheres: a figura do homem desde a antiguidade, sempre foi considerado o ser ativo, a ele era atribuído a competência de trabalhar, ele quem mantinha e sustentava a família, por sua vez, ele também era o ser que mantinha a sociedade, por isso é elaborado a concepção de um elemento ativo, com inúmeras qualidades, sempre visto do lado positivo.

Por um outro viés, a mulher, dirimindo-se à esfera sócia, pode-se afirmar que sempre teve um papel mais passivo, a ela cabia a tarefa de cuidar da casa, dos filhos, entretanto não havia uma participação ativa na sociedade, então, a mulher era vista como um elemento passivo, sem qualidades, sempre vista como um mero ser reprodutor, sem dons, com valor negativo.

Muitos cidadãos almejam e sonham com a felicidade, contudo é a mulher o ser que deposita este sonho, essas expectativas na relação matrimonial, ou seja na circunstância denominada de casamento: ela gera a expectativa de ser a rainha do lar, ter uma casa para administrar, gerar filhos para educá-los, orientá-los e ensinar as veredas da cidadania, bem como um marido para depositar seus mais verdadeiros sentimentos relacionados à ação do amar. Pode-se citar de forma rápida: qual mulher solteira não aspira em uma cerimônia de casamento pegar o buquê da noiva? No entanto, com o passar do tempo, sugerem para ela que a mulher é um ser frágil, e carece de proteção, delegando ao homem a habilidade de ser o seu protetor, de ser o seu real provedor, ou seja, está aí emergindo a denominação, do sentimento de superioridade, que para se chegar aos atos de agressão falta-se muito pouco.

Dessa maneira, percebe-se que os casos de violência doméstica são reflexos da imposição de uma cultura na qual a mulher é vista como um ser inferior, e que deve se subjugar às vontades e caprichos muitas vezes cruéis de seus cônjuges, ou parceiros.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso abordará como tema: “A função social da Lei Maria da Penha como instrumento de combate aos casos de violência doméstica”,

como requisito parcial para a disciplina \_\_\_\_\_do x período, do Curso de Direito, da Universidade Tiradentes, Campus Itabaiana em julho de 2018.

É notório observar que homens e mulheres apresentam e ocupam posições diferentes no que se refere à sociedade brasileira. A identidade social da mulher, assim como a do homem, é embasada através da competência de distintos papéis, que a sociedade anseia ver cumprido pelas diferentes categorias de sexo. A sociedade determina, com bastante firmeza, as searas em que pode atuar a mulher, da mesma forma como escolhe os setores em que pode atuar o homem.

O papel da mulher sempre foi restrito ao de uma coisa, um objeto de uso pré-definido, ou seja, de algo sem mero valor social, criado especificamente para que servisse de forma ordeira ao homem, e com finalidade de procriação humana, sendo sempre colocada em situação inferior ao sexo oposto.

Com o passar dos tempos, a mulher veio conquistando seu devido lugar, de forma tímida, enfrentando vários obstáculos, situações difíceis e na maioria das vezes desiguais. Infelizmente, a sociedade se acostumou a ver a mulher como um sexo que apresenta fragilidade, sem aferir sua essência, sua capacidade de reagir às situações inesperadas, e lutar pelas suas próprias conquistas, objetivos e anseios.

A elaboração do Presente Trabalho de Conclusão de Curso justifica-se pelo fato de que em termos contemporâneos, mesmo com todas as adversidades que a mulher perpassa, mesmo sofrendo casos de violência doméstica e inferiorização social, ainda que existam mazelas sobre as circunstâncias da realidade feminina, existem dispositivos legais e constitucionais que a protegem, nesse caso, sendo que o nosso instrumento de estudo será a Lei de 11.340, de 07 de agosto de 2006, que

trata da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mais popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, e teve como objetivo uma maior seriedade na aplicação das penas, e que de certa forma promove uma maior segurança para a mulher.

Compreende-se que a rotina da mulher, na atualidade, está entre o seu trabalho, maternidade, casamento. Num clara e promissora demonstração de que é capaz de controlar, e dá conta de tudo, sem tentar deixar nenhum aspecto a desejar. A necessidade de aceitabilidade deu origem a muitas lutas e movimentos que visivelmente mostra a capacidade incansável da mulher em garantir seu espaço na sociedade. Mesmo assim ainda, na maioria das vezes, grande parte das mulheres, em termos de salários, recebem menos, e são muito mais cobradas e policiadas que os homens.

O presente trabalho visa apontar a importância da Lei Maria da Penha dentro do contexto social, mostrando de forma descritiva e argumentativa o que de fato ela representa dentro de uma sociedade ainda masculinizada, que sempre se indignou com a violência contra a mulher, mas que no fundo, em um tempo e circunstâncias não tão distantes, eram vistos como algo, de uma certa maneira como algo aceitável, rotineiro, “comum”.

O estudo da função social desta lei no contexto atual objetiva tão somente mostrar a tentativa de se melhorar nossa legislação, que hoje se apresenta caduca, através de uma lei que inspira todo clamor de uma sociedade eivada de vergonha, pelos maus tratos que diante de todos são explicitados diariamente, e que são passíveis de correção.

Por intermédio de uma nova legislação, a sociedade finalmente se conscientizou, e passou a tomar uma postura realmente digna dos padrões atuais, em que a mulher não é mais uma coisa, uma peça de subserviência, e sim um ser humano como o homem, devendo ter a qualidade de ser digna de respeito, não só por apresentar fragilidade física, mas também pela sua capacidade intelectual, e sua facilidade de resolver situações emblemáticas.

A busca constante pela independência e liberdade, ocasiona muitas vezes indignação por parte do sexo oposto que, devido à atuação da cultura e até mesmo

da forma como criado, ainda hoje muitos veem à mulher como um ser criado para servi-lo, e quando questionados, respondem com atos de violência, tanto física, quanto psicológica.

A lei número 11.340 a tão comumente conhecida como Lei Maria da Penha, foi decretada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo ex-presidente do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva, em 07 de agosto de 2006. Perceba-se em sua introdução a essência desse dispositivo legal

“Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.”

A importância legal e social da criação desta lei foi efetivamente com o cessamento com o padrão social, onde ficava a muito a desejar as punições relativas ao agressor, gerando impunidade para com o mesmo, e envolvia situações de retaliação e constrangimento por parte da vítima, e esta carregava consigo o sentimento de vergonha e medo de delatar o real agressor, visto que quase nada se fazia para que se evitasse a reincidência de tal prática delituosa

Para a elaboração do referido Trabalho de Conclusão de Curso, considera-se a importância do estudo jurídico e constitucional sobre a temática do direito que garante a integridade física e psicológica, direcionando na atualidade.

O Direito Constitucional Brasileiro fundamenta-se e protege os direitos fundamentais do ser humano que são considerados o centro da proteção da dignidade humana, sendo assim, dispositivos de garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, visando não tão somente a garantir o direito à vida, à liberdade, à igualdade e bem como à dignidade, para o pleno desenvolvimento social, e inserção do homem como elemento formador de uma sociedade tida como justa e igualitária, enquadrando-se aí a mulher e suas prerrogativas de defesa constitucionais.

A edificação do presente Trabalho de Conclusão de Curso considerou o cunho da leitura e pesquisa bibliográfica, por intermédio de obras pertencentes ao

campo do Direito, e outras áreas pertencentes aos demais ramos do conhecimento constitucional e jurídico.

A escolha e seleção das referências bibliográficas embasaram-se nos princípios da argumentação e descrição filosófico-jurídica, sendo assim essas imprescindíveis para a conclusão dos objetivos predeterminados por ocasião do referido Trabalho de Conclusão de Curso, ao qual será apresentado para a devida apreciação à comunidade acadêmica, sendo considerados assim artigos e livros de autores ligados à temática apresentada. procedimentos de levantamentos, pesquisa e leitura de obras na área jurídica que tratam da temática em ênfase.

Espera-se que com a elaboração do referido trabalho, futuros estudiosos possam obter um olhar diferenciado sob as questões que envolvem casos de violência doméstica, principalmente nos que envolvem as mulheres como vítimas, uma vez, que, hoje as mesmas ocupam cargos de chefias, com valores quase que equiparados aos cargos de chefia masculina, e entender de fato o valor social que a Lei Maria da Penha representa para a diminuição dos caso de violência doméstica nos lares brasileiros.

## 2 DESENVOLVIMENTO

Com o surgimento da lei 11.340, datada em 07 de agosto de 2006, que apresenta abordagem temática sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mais popularmente conhecida como a Lei Maria da Penha, objetivou-se uma maior reflexão e seriedade na aplicação das penas, e com tal ação promover uma maior segurança não somente para a mulher, mas para todos aqueles que sofrem violência doméstica, independente do seu credo, gênero, cor, raça e idade.

Com a promulgação dessa nova legislação, a sociedade finalmente, adotou uma postura realmente digna dos padrões atuais onde mostra que a mulher não é mais um mero instrumento de reprodução, e sim um ser humano como o homem, dotada de dignidade e respeito, não só pela sua fragilidade física aparente, mas também pela sua capacidade de desenvolvimento e atuação intelectual.

O estudo da importância desta lei no contexto sócio-jurídico atual objetiva tão somente mostrar a tentativa de se melhorar a legislação vigente através de um dispositivo que simboliza todo clamor de uma sociedade eivada de vergonha pelos maus tratos que diante de todos são explicitados diariamente.

O vocábulo violência define-se como sendo qualquer comportamento, ou conjunto de ações comportamentais que objetivem causar dano à outra pessoa, ser vivo ou objeto. É uma palavra que deriva do latim violentia, que por sua vez tem derivação prefixal, o vis, e que significa: força, vigor, potência ou impulso.

Leia-se a compreensão que a Organização das Nações Unidas define de que forma a violência ocorre contra a mulher:

Qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimentos e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade sejam da vida pública ou privada. (Conselho Social e Econômico, Nações Unidas, 1992).

Leia-se a visão de Cavalcanti (2007, p.29), sobre a definição de violência:

É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

A autora coloca seu posicionamento sobre a definição de violência como sendo uma situação vivida pela vítima como se fosse um eterno pesadelo, e que deixa marcas para o resto da vida.

Leia-se também o que preconizou a definição da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela OEA em 1994):

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado, ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Considerando os estudos da OMS – Organização Mundial de Saúde -, a violência pode ser classificada em três níveis:

a) Violência interpessoal: pode ser física ou psicológica, ocorrendo em espaços públicos ou privados. Nesta modalidade destacam-se a violência entre jovens, violência doméstica, violência praticada contra crianças, e adolescentes e a violência sexual.

b) Violência contra si mesmo: também denominada violência auto-infligida, é um tipo de violência muito comum em todo o mundo. São os suicídios, as tentativas, as ideias de se matar e de se auto-mutilar;

b) Violência coletiva: em sua classificação podemos incluir ainda duas outras espécies: violência social (ocorre em razão das desigualdades socioeconômicas em países desenvolvidos e subdesenvolvidos), e violência urbana (ocorre nas cidades seja em forma de crimes eventuais ou em razão do crime organizado).

A violência que ocorre contra a mulher pode ser considerada qualquer ato ou perfil de discriminação, agressão ou coerção ocasionada pelo simples fato de ser a mulher como vítima, causando-lhe dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, político, econômico, ou até mesmo perda patrimonial.

Cunha, Batista Pinto (2007, p.24) tratam a violência contra a mulher com a seguinte abordagem:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais.

A violência doméstica contra a mulher, em geral, é feita pelo marido, namorado, ex-companheiro, filhos, ou pessoas que convivam na mesma casa, partilhando a mesma habitação. Trata-se de violência clara ou velada, praticada dentro ou fora de casa, normalmente entre parentes cosanguíneos. Inclui várias práticas, como: o abuso sexual contra as crianças, violência contra a mulher, maus-tratos contra idosos, e ainda a violência sexual contra o cônjuge ou o parceiro.

A violência doméstica é uma agressão contra a mulher, num limitado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com fins específicos de lhe ceifar direitos, aproveitando-se da sua hipossuficiência.

Percebe-se pela simples leitura do art. 5º da Lei 11.340/06, o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause

morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A violência é uma forma torpe de resolver conflitos, representando em atos de abuso de poder. “É a lei do mais forte sobre o mais fraco, em resumo: a lei da selva”. Tal violência pode ter como resultados drásticos o fortalecimento do medo, da insegurança e da revolta, podendo levar a mulher a um isolamento sócio-familiar, uma diminuição da sua auto-estima, e da sua capacidade produtiva, com isso podendo levar a uma depressão, uma diminuição do seu sistema de defesa, ocasionando até as chamadas “doenças psicossomáticas”.

Não se pode tipificar toda forma de violência doméstica como um crime. Listem-se cinco tipos de violência, descritas na Lei 11.340/06:

- a) a física;
- b) psicológica;
- c) sexual;
- d) patrimonial;
- e) moral.

A violência psicológica, por exemplo, é uma agressão de ordem emocional, pois o objetivo do agressor não é levá-la ao óbito, mas destruí-la com ameaças, rejeição, humilhação ou discriminação, sendo sádico com o sofrimento da vítima. Pode-se afirmar que o adultério, por exemplo, é uma forma de violência doméstica na sua forma psicológica, e não está mais tipificado no Código Penal Brasileiro.

Considerando-se no art. 7º da Lei 11.340/06, as formas típicas de violência doméstica contra a mulher são as seguintes:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e a autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, a gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; Violência Moral - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação e injúria.

O legislador colocou no art. 7º as modalidades de violência mais comumente praticadas contra as mulheres no convívio familiar e doméstico, sendo essas as que mais emergem nos relatórios e pesquisas de ordem nacionais e internacionais sobre a violência de gênero.

Pôde-se verificar que a violência foi dividida e descrita em várias formas, podendo ser conceituada da seguinte maneira, em consonância com Campos, (2008, p.14):

a) violência física: é o uso da força, mediante socos, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras com líquidos ou objetos quentes, ferimentos com instrumentos pontiagudos ou cortantes que tenham por objetivo agredir a vítima, ofendendo sua integridade e saúde corporal, deixando ou não marcas aparentes.

b) Violência psicológica: também denominada agressão emocional é tão grave quanto à agressão física, pois as marcas deixadas são invisíveis e podem comprometer o bem estar emocional da mulher, causando danos irreparáveis.

c) violência sexual: é uma conduta que visa provocar na vítima constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da

mesma, tanto pode ocorrer mediante violência física como através de grave ameaça, ou seja, com o uso da violência psicológica.

d) violência patrimonial: ocorre quando o ato de violência implica qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

e) violência moral: entendida como qualquer conduta que configure em calúnia (imputar falsamente fato definido como crime), difamação (imputar fato ofensivo a sua reputação) ou injúria (ofender a dignidade ou decoro de alguém). São tipos que ocorrem concomitantes à violência psicológica.

Percebe-se assim, que a violência contra a mulher acontece de diferentes maneiras, deixando sempre em suas vítimas algum tipo de seqüela. Notavelmente, essa problemática se ascende de forma assustadora no Brasil e no mundo, e apresenta atualmente números de extrema relevância, e que necessitam ser urgentemente reduzidos.

Indubitavelmente, a mulher sempre vivenciou e sofreu circunstâncias de violência física e psicológica, desde o início das civilizações, até ao longo dos séculos. Há tempos, ela já nascia com o destino todo planejado pelo pai, seu primeiro dono, logo com o advento do casamento, a mesma passava a ter somente um novo dono, o marido, o seu cônjuge, sempre realizadora de seus desejos, de suas vontades, concebida como uma escrava sem ter direitos, só cumpridora de deveres. E assim foi por muitos anos, e sendo assim este foi o quadro da realidade da mulher, que não passava de um simples “objeto” aos olhos da sociedade. Entretanto, Com o passar do tempo, a mulher foi almejando novas realidades, e assim, gradativamente conquistou seu espaço. No entanto, a violência contra a mesma só mudou de patamar.

O aumento da violência contra a mulher vem se ascendendo cotidianamente, a cada dia é perceptível e mais frequente tais atos serem encontrados no meio social, causando-lhe constrangimento e indignidade a todos.

Todos os dias, depararam-se com notícias relacionadas à violência contra a mulher, e estas inibem cada família neste país. Situações em que o principal agressor são aqueles em que mais se confia, como os cônjuges, os namorados, pais, irmãos, chefes, vizinhos, amigos, dentre outros. Trata-se de uma sociedade vil, cuja violência e que dá mais valor às funções masculinas,

gerando-se um sentimento de que os homens aparentam serem mais fortes e superiores ante às mulheres. Na maioria das vezes, este tipo de crime fica sem punição alguma, pois por medo, ou represália, estas dependam emocionalmente, ou financeiramente do agressor; sentem-se envergonhadas, usando o discurso: “foi só daquela vez”, não querem dificultar a vida do agressor, delatando-os às autoridades policiais ou judiciárias, e também não falam por causa dos filhos, parentes e amigos, para que se demonstre, mesmo que de mentira, a boa índole de uma família estruturada.

Atente-se ao que Cavalcante (2007, 26) aborda em seus estudos sobre violência doméstica, percebe-se sobre sua percepção a partir das seguintes colocações:

Embora o álcool, as drogas ilegais e o ciúme sejam apontados como principais fatores que desencadeiam a violência doméstica, a raiz do problema está na maneira como a sociedade valoriza o papel masculino nas relações de gênero. Isso se reflete na forma de educar meninos e meninas. Enquanto os meninos são incentivados a valorizar a agressividade, a força física, a ação, a dominação e a satisfazer seus desejos, inclusive os sexuais, as meninas são valorizadas pela beleza, delicadeza, sedução, submissão, dependência, sentimentalismo, passividade e o cuidado com os outros.

A lei de número 11.340, a tão popularmente conhecida Lei Maria da Penha, foi apreciada e votada pelo Congresso Nacional, e sancionada pelo ex-presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, em 07 de agosto de 2006. Leia-se logo a essência de sua introdução:

Art. 1º

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O nome da citada lei foi criada em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, do estado do Ceará, no nordeste brasileiro, que utilizou da sua história pessoal como um distintivo de revolução, e incentivo na luta contra as violências domésticas e direitos das mulheres. Batalha esta que ocorreu por 20 anos, até que finalmente a justiça fosse feita.

O agressor, foi seu cônjuge, conhecido por Marco Antonio Herredia Viveros, à época, era professor de economia no nível universitário. Na primeira tentativa de homicídio praticada por ele, efetuou um tiro pelas costas de Maria da Penha, no momento em que esta ainda dormia, o que lhe resultou na perda dos movimentos das pernas, ficando paraplégica, se vendo presa a uma vida para o resto de sua vida em uma cadeira de rodas. Após o disparo, seu marido tentou encobrir o crime, afirmando categoricamente que o disparo havia sido cometido por um ladrão, na tentativa de assalto.

Após regressar do hospital, quando voltou ao lar, Maria da Penha ficou mantida completamente isolada, sendo alvo de intermináveis agressões. Não satisfeito, nesta época, ocorreu-lhe a segunda tentativa de homicídio sendo que esta fora empurrada da cadeira de rodas, e seu marido tentou eletrocutá-la no chuveiro.

Após anos de muito sofrimento e violência doméstica, Maria da Penha conseguiu deixar sua casa com autorização judicial, na companhia das três filhas. Após um longo período de luta enfim seu marido foi às barras da justiça, sendo que a primeira foi em 1991, quando o mesmo fora considerado culpado, e foi sentenciado por 15 anos em regime fechado, mas, infelizmente, seus advogados conseguiram anular a referida condenação. No ano de 1996 ocorreu um novo julgamento, no qual o mesmo fora condenado há 10 anos, porém, só ficou preso por 02 anos em regime fechado.

Maria da Penha, juntamente com o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), elaboraram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), Órgão Internacional que dispõe de competência pelo arquivamento de comunicações decorrentes de violação de acordos internacionais. Com a consciência do caso em níveis internacionais, e com o apoio da Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, do Governo Federal, houve apreciação e reflexão da proposta, e esta fora encaminhada ao Congresso Nacional, onde posteriormente foi transformada em lei.

A importância sócio-jurídica da criação desta lei foi o corte com o padrão social no qual deixava-se a desejar as punições relativas ao agressor gerando consecutivamente impunidade, vergonha e medo de delatá-lo, porquanto quase nada se fazia para evitar a reincidência de tais atos de transgressão legal.

Com o surgimento da nova lei, foi mudado todo o Código Penal, onde ofertou, dentre as inúmeras mudanças, o crescimento no rigor das punições das agressões contra a mulher, em que agressores de mulheres no âmbito doméstico ou familiar sejam presos em atos flagrantes, ou tenham sua prisão preventiva devidamente decretada, é válido salientar que estes também não poderão mais ser punidos com penas alternativas, a legislação também aumenta o tempo máximo de detenção previsto, e também prevê ainda medidas que vão desde a saída do agressor do domicílio, e a proibição de sua aproximação da mulher agredida, para que assim se evite contato direto do agressor com a vítima.

Dentre outros direitos especiais da Lei, estão a prerrogativa da abertura de processo em caráter urgente, a inclusão da mulher em serviços de proteção e a garantia de acompanhamento por um policial, caso a vítima precise ir ao seu lar buscar seus pertences.

Pode-se afirmar que os benefícios trazidos pela lei são de extrema significação para o combate à violência doméstica, sendo assim o seu principal avanço a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal, segundo prevê o artigo 14:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser 29 criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar possuem jurisdição tanto criminal como cível. A opção por criar um juizado com um conjunto de competências tão amplas está vinculada à concepção de proteção integral à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, de forma a subsidiar o acesso dela à Justiça, bem como possibilitar que o juiz da causa tenha uma noção integral de todo o aspecto que a envolve, evitando optar por medidas contraditórias entre si, como ocorre no sistema

tradicional, no qual as adoções de medidas criminais contra o agressor são de mérito do Juiz Criminal, enquanto que aquelas inerentes ao vínculo conjugal são de competência geralmente do Juiz de Família (SOUZA, 2007).

No que se refere à determinação de competência, o legislador adotou um critério que dá privilégios à vítima, pois deixa claro em seu artigo 15, que a indicação do critério a ser notado dar-se-á por “opção da ofendida”:

Art. 15 – É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta lei, o Juizado:

I – do seu domicílio ou de sua residência;

II – do lugar do fato em que se baseou a demanda; III – do domicílio do agressor.

Esta prerrogativa em favor da vítima se edifica em mais uma ação positiva, objetivando criar a almejada igualdade material e efetiva entre mulher – vítima – e o homem ou mulher que configure no polo ativo, no que se diz respeito à locomoção.

As medidas protetivas listadas pela Lei Maria da Penha podem ser classificadas e elencadas em duas modalidades:

a) medidas que obrigam o agressor

( Art. 22): Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as

circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

b) medidas que favorecem a ofendida (Arts. 23 e 24): Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O Juiz para assegurar o cumprimento das medidas protetivas deferidas poderá, a qualquer momento, solicitar o auxílio de força policial. Tais medidas ficam submetidas aos requisitos constantes da Lei 11.340/06, aos requisitos das medidas cautelares em geral e a um determinado tempo de duração, podendo sofrer adiamento, no caso de ser verificada a necessidade de sua prorrogação.

Pala a fiel aplicação da lei, o ideal seria que em todas as comarcas fosse instalado de imediato um Juizado de Violência Doméstica e que toda sua composição (Juiz, Promotor, Defensor e Servidores) estivesse totalmente preparada para atender a demanda. Não deixando de mencionar que a lei prevê ainda que os Juizados

poderão contar com uma equipe multidisciplinar com profissionais da área psicossocial, jurídica e de saúde, que desenvolverão trabalhos de orientação, encaminhamento e prevenção voltados para a ofendida, o agressor e seus familiares, conforme artigos 29, 30 e 31: 30

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Para que a diminuição deste problema social possa acontecer, é necessário que os cidadãos comuns façam valer os seus direitos, e posicionem-se contra essa violência exagerada, inquirindo os políticos, para que estes adotem medidas concretas para a erradicação de todo e qualquer tipo de violência cometida contra a mulher.

O que se observa na maioria dos casos de violência é que medidas só devem ser adotadas quando a violência atinge índices alarmantes. Reféns do medo e do preconceito, as vítimas hesitam em procurar a justiça, as delegacias e os centros de apoio, gerando como resultado um alto índice de impunidade.

A partir da sanção da Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Lei nº. 11.340/06, a Lei Maria da Penha, esse quadro está mudando, pois esta lei veio com o objetivo de punir com maior rigor os agressores, e veio de uma certa forma proteger as vítimas das agressões, contando com o apoio do Estado para poderem ter uma vida digna, juntamente com sua família e seus filhos, e exercer sua cidadania com plenitude

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constituição Federal de 1988 trouxe avanços significativos no que se diz respeito aos direitos humanos, buscando de forma significativa equiparar homens e mulheres em direitos e deveres. Entretanto, ainda persistem as disparidades, principalmente de ordem sociocultural, que diminuem a mulher à condição de submissão, discriminação, e desvalorização perante os homens.

É importante ressaltar ainda que a mesma Carta Magna apresenta em seu art. 1º, Inciso III, como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Foi com esse objetivo que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006 a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que veio para assegurar às mulheres a dignidade de pessoa humana, e ainda para preencher os espaços deixados pelos diplomas legais anteriores, sem capacidade de solucionar, com efetividade, as situações da violência doméstica e familiar, praticada contra as mulheres.

A Lei Maria da Penha em seus 46 artigos instiga uma verdadeira revolução na forma de se lutar contra a violência doméstica, se posicionando de uma maneira conceitual, inovadora e procedimental, na forma de lidar com a questão cada vez mais presente e perturbadora da violência praticada contra a mulher em nossa sociedade, diminuindo assim o seu potencial produtivo, bem como a figura de mãe, mulher e companheira.

Foi um marco de extrema significação a institucionalização desta lei, pois veio para garantir à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral, bem como o exercício pleno de sua cidadania.

São frutíferos os avanços que a nova Lei de combate à violência doméstica e familiar trouxe à sociedade brasileira. Pode-se dizer que, sem sombra de dúvidas, o fato de terem sido criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVD FM, com competência cível e criminal, coibiu certas práticas delituosas.

Uma outra grande conquista trazida pela lei é a nova estratégia a ser adotada pelas delegacias de polícia, com a prerrogativa da investigação, cabendo-lhe

a instauração do inquérito policial, e com isso possibilitar à vítima o acompanhamento de advogado, em todos os momentos do inquérito e do processo, sendo-lhe garantido o acesso à Defensoria Pública, e à gratuidade da justiça, bem como de ser comunicada pessoalmente, sempre que o agressor for detido, ou liberto da prisão.

Precisa-se de mais tempo para que a sociedade brasileira esteja apta a desenvolver um trabalho com todas as prerrogativas da Lei, e também conscientizar a população de todas os recursos trazidos pela lei, beneficiando as mulheres agredidas, e punindo com um rigor mais efetivo seus agressores.

Conclui-se, em consonância com tudo que foi exposto neste trabalho de conclusão de curso, que a Lei Maria da Penha, com todas as suas inovações trazidas ao âmbito jurídico brasileiro, uma vez infligida corretamente, pode ser capaz de promover a adequação entre as sanções estatais e a gravidade dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, mudando radicalmente o modo de analisar a questão da violência de gênero, e promovendo a minimização do número alarmante de casos dessa natureza de violência.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

[http://funag.gov.br/loja/download/1090Conselho\\_Economico\\_e\\_Social\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_e\\_Suas\\_Propostas\\_de\\_Reforma.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/1090Conselho_Economico_e_Social_das_Nacoes_Unidas_e_Suas_Propostas_de_Reforma.pdf) . Acesso em 24 de maio de 2018, às 15:00.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em 24 de maio de 2018, às 15:05.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 24 de maio de 2018, as 18:30.

<http://www.mariadapenha.org.br/> Acesso em 24 de maio de 2018, às 15:15.

<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Ant%C3%B4nia-Alessandra-Sousa-Campos.pdf> Acesso em 24 de maio de 2018, às 16:15.

CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica*. Salvador: Ed.PODIVM. 2007

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2007.

**ANEXO**

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## TÍTULO II

### DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

## CAPÍTULO II

### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

## TÍTULO III

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

#### CAPÍTULO I

## DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

## CAPÍTULO III

### DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

## TÍTULO IV

### DOS PROCEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## **Seção II**

### **Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### **Seção III**

#### **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

#### **Seção IV**

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

#### **Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

#### TÍTULO V

##### DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. ....

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

.....

II - .....

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Dilma Rousseff*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.8.2006